



PROCESSO	Anotação de título de Engenharia de Segurança do Trabalho Procedimentos
INTERESSADO	CEF CAU/SP
ASSUNTO	Referenda Decisão <i>ad referendum</i> CEF CAU/SP nº 051/2020 - Concessão de prazos para recursos referentes as anotações de títulos de Engenharia de Segurança do Trabalho
DELIBERAÇÃO Nº 260/2020 – CEF-CAU/SP (2018-2020)	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF - CAU/SP, reunida ordinariamente à distância por meio de tecnologia de comunicação (plataforma Teams);

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, atendendo à Portaria Normativa do CAU/SP nº 170, de 27/03/2020 e posteriores;

Considerando Lei 12.378/2010 que diz em seu Art. 3º, que: “Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”;

Considerando Lei 12.378/2010 que em seu Art. 6º, define os requisitos para registro no CAU/UF;

Considerando a Lei nº 7.410/1985 que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, e o Decreto nº 92.530/1986 que regulamenta a Lei e estabelece as condições para o exercício da especialização de “Engenheiro de Segurança do Trabalho” no Brasil;

Considerando que o art. 3º da Lei nº 7.410/1985 determina que o exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando que as questões relativas aos arquitetos e urbanistas, constantes da Lei nº 5.194/1966 e da Lei nº 6.496/1977, passaram a ser regulamentadas pela Lei nº 12.378/2010;

Considerando que, a partir da vigência da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas passaram a ter registro profissional nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal;

Considerando que os requerimentos serão analisados com base na Resolução CAU/BR nº 162/2018 que dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do trabalho e dá outras providências;

Considerando os artigos 4º a 9º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que dispõe sobre as condições e requisitos para o Registro do Título Complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização), no CAU;

Considerando o § 2º, do art. 4º da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, que diz, que: a responsabilidade pela aprovação do processo é da Comissão de Ensino e Formação (CEF) do CAU/UF, que poderá delegar a análise e instrução do processo para o corpo técnico por meio de Deliberação da COMISSÃO;



Considerando o art. 5º, da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, no ato do requerimento, o interessado deverá apresentar obrigatoriamente: Certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e respectivo Histórico Escolar;

Considerando o art. 7º, da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, da Resolução CAU/BR nº 162, de 2018, no caso de indeferimento do pleito, o CAU/UF pertinente deverá informar ao profissional que ele poderá interpor recurso ao Plenário do CAU/UF em face da decisão da CEF-CAU/UF;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018 que dispõe sobre a análise de documentação apresentada no ato do requerimento de registro de titularidade complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho (especialização) no CAU conforme pressuposto na Resolução CAU/BR nº 162, de 24/05/2018;

Considerando a Deliberação nº 017/2020_CEF-CAU/BR, que dispõe sobre os normativos vigentes para deferimento de requerimento de registro de título complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização) submetido à apreciação do CAU; e que revoga a Deliberação CEF CAU/BR nº 094/2018;

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR nº 101.05/2020, de 21/05/2020, que aprova as orientações e os procedimentos para registro complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização), e dá outras providências;

Considerando a Deliberação nº 103/2018_CEF-CAU/BR, que estabelece as condições, em regime de exceção, para aceite de documentos equivalentes ao certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, emitidos pela instituição de ensino, para fins de registro do título complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho - Especialização no CAU;

Considerando o § 2º, artigo 6º, da resolução CAU/BR nº 162/2018, que determina: *“Ao finalizar a análise e fundamentar sua decisão, o CAU/UF pertinente deverá comunicar o profissional interessado sobre o deferimento ou indeferimento do pleito”* e no art 7º: *“No caso de indeferimento do pleito, o CAU/UF pertinente deverá informar ao profissional que ele poderá interpor recurso ao Plenário do CAU/UF em face da decisão da CEFCAU/UF”*;

Considerando a Manifestação Jurídica nº 030/2019, referente a procedimentos a serem adotados nos casos de recursos em face do indeferimento da solicitação de anotação de título de Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos do art. 7º, da Resolução CAU/BR nº 162/2018;

Considerando o aumento da demanda de protocolados indeferidos por não atendimento aos normativos vigentes e a necessidade de encaminhar para apreciação do Plenário do CAU/SP;

Considerando que a Assessoria Jurídica salienta que a Manifestação Jurídica nº 030/2019 tem cunho meramente opinativo, tendo em vista o atendimento dos Princípios Gerais da Administração Pública, principalmente os da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, lhe incumbindo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP, nem de analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa;

Considerando a Manifestação Jurídica nº 30/2019 que diz: *“o recurso deve ser interposto por meio de requerimento dirigido à Comissão de Ensino e Formação do CAU/SP, que prolatou a decisão, no*



qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido, podendo juntar documentos que julgar conveniente, sendo que o prazo para a sua interposição será de 10 (dez) dias a contar da data da decisão recorrida, nos termos do artigo 67, caput e § 1º do Regimento Interno do CAU/SP”;

Considerando a Manifestação Jurídica nº 30/2019 que diz: “*que o recurso deverá ser instruído pela nova relatoria e nova apreciação da Comissão, conforme artigo 67, caput do Regimento Interno do CAU/SP; podendo a Comissão reconsiderar sua decisão antes de enviar ao Plenário, nos termos do § 1º do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*”;

Considerando a Manifestação Jurídica nº 30/2019 que diz: “*caso de não ser reconsiderada a decisão da Comissão de Ensino e Formação do CAU/SP, será designado um conselheiro Relator pelo Presidente que apresentará relatório e voto fundamentado a ser debatido e votado pelo Plenário, o qual poderá acompanhar ou não seu voto, nos termos do artigo 66 e § 1º do próprio Regimento Interno*”;

Considerando ainda a orientação da Manifestação Jurídica nº 30/2019: “*que para elaboração de relatório e voto fundamentado, o Conselheiro relator poderá instruir o processo, solicitando parecer técnico, ou jurídico, ou ambos, diligências ou apoio de consultoria externa, por intermédio da Presidência, caso entenda necessário, conforme disposto no §2º do artigo 66 do Regimento Interno*”;

DELIBERA:

1. **REFERENDA** a Decisão *ad referendum* CEF CAU/SP nº 051/2020;
2. **ENCAMINHAR** a presente Deliberação à SGO para publicação no Portal da Transparência;

Com **06 votos favoráveis** dos conselheiros **José Antonio Lanchoti, Flávio Marcondes, Delcimar Marques Teodózio, José Marques Carriço, Miguel Antônio Buzzar e Vera Santana Luz.**

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

JOSÉ ANTÔNIO LANCHOTI
Coordenador
